



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo : 40119-62.2010.4.01.3500
Classe : Mandado de Segurança Individual
Parte Impetrante : DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA
Parte Impetrada : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – UFG e
COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS -
UFG

DECISÃO

Pretende o impetrante, em sede de liminar, a obtenção de ordem judicial que lhe assegure frequentar o curso de pós-graduação em Direito Constitucional gratuitamente, suspendendo-se todas as cobranças de mensalidades até o final da ação.

Em síntese, aduz o seguinte: a) que foi aprovado em processo seletivo para o curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional na UFG; b) referida IES exigiu a assinatura de um contrato de prestação de serviços educacionais, pelo qual o impetrante deveria pagar 16 (dezesesseis) parcelas mensais de R\$270,00 (duzentos e setenta reais); c) referida cobrança fere o direito à gratuidade do ensino público nos estabelecimento oficiais de ensino.

Junta procuração e documentos (fls. 12-44).

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Para o deferimento da liminar pretendida é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como *fumus boni juris* e *periculum in mora* (art. 7º, inc. III, Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009). O primeiro refere-se à plausibilidade jurídica do direito reclamado, enquanto o segundo trata da possibilidade de ineficácia da decisão acaso se aguarde o processamento do pedido até o final.

Em que pesem as razões aduzidas pelo impetrante, vislumbro **ausente o *fumus boni juris*** pelos motivos que passo a delinear.

Documento emitido por processo eletrônico, pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA em 22/09/2010 com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em www.trf1.gov.br/autenticidade, mediante código 653643500293



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Depreende-se da leitura do artigo 206, inciso IV, da CF/88, que o intuito do Poder público é oferecer educação em estabelecimentos oficiais para todos e de forma gratuita.

Contudo, o que se observa é a existência de um ensino básico, cuja oferta deve ser obrigatória e gratuita em estabelecimentos de ensino oficiais, e um ensino complementar, o qual será fornecido dentro das possibilidades do Poder Público.

Nesse ensino complementar compreende-se a pós-graduação *lato sensu* e a pós-graduação *stricto sensu*.

Os cursos de pós-graduação *lato sensu* (cursos de especialização), destinam-se ao aprimoramento profissional e à atualização, em regra, no interesse do desenvolvimento individual do participante.

Não há dúvida de que os cursos de pós-graduação *lato sensu* não se destinam à produção de pesquisa e ciência, razão que os coloca em posição secundária no interesse das universidades públicas, uma vez que estas têm suas prioridades impostas pelas restrições orçamentárias inerentes à Administração Pública.

Há que se ressaltar, contudo, o interesse da sociedade na capacitação profissional dos cidadãos, cabendo às universidades oferecerem, na medida do possível, tais oportunidades de melhoria, proporcionando cursos de extensão e especialização, não necessariamente de forma gratuita, até porque inexistente previsão expressa de gratuidade para tais cursos (pós-graduação *lato sensu*), uma vez que o parágrafo 2º do artigo 213 da Constituição indica que "*as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público*".

É de conhecimento notório que o termo "poderão" não constitui obrigação, mas apenas indica, no caso, que o Poder Público, dentro de suas possibilidades ou de seu interesse, auxiliará nas atividades de pesquisa e extensão universitárias.

Aceitar o argumento de gratuidade absoluta para qualquer modalidade de ensino oferecida por uma universidade pública é admitir o afastamento da possibilidade de oferta de cursos que não impliquem necessariamente em produção científica imediata, prejudicando, assim, aqueles que objetivam tão-só seu aprimoramento, atualização e melhor atuação profissional mediante o curso de especialização.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Dessa forma, não há sentido em reconhecer a proibição plena e absoluta das universidades públicas cobrarem mensalidades para a participação em cursos que a própria Constituição não impõe obrigatoriedade de oferta por parte do poder público.

Confira-se, nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. POSSIBILIDADE.

1. Afigura-se legal a cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu, por Universidade Federal, tendo em vista que a Constituição Federal não impõe obrigatoriedade de oferta por parte do Poder Público.

2. O art. 206 da C.F dispõe, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, que se limita, entretanto, ao ensino básico e obrigatório.

3. O restante do ensino será fornecido dentro da possibilidade, com base no mérito, como é o caso do vestibular aplicado pelas Universidades Públicas e das seleções aplicadas nos cursos de mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*, que, no caso de instituição pública, é gratuita).

4. Os cursos de mestrado e doutorado são destinados à formação e aprimoramento de professores e pesquisadores, tendo por finalidade precípua a realização de pesquisa e produção científica, sendo o acesso a tais meios de formação em Universidade Federal, gratuito.

5. Contudo, em relação aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, também conhecidos como cursos de especialização, a destinação é diversa, qual seja, o aprimoramento profissional e reciclagem, que, em regra, interessam ao desenvolvimento individual do participante, ainda que se possa argumentar que alguns dos que participam dos cursos tem como objetivo a atividade docente.

6. O art. 213, §2º da C.F, estipula que as "As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público", dentro de suas possibilidades e interesse, não sendo vedada, todavia, a cobrança de mensalidades para a realização de tais atividades pelas Universidades.

7. Apelação da Universidade Federal de Goiás provida.

8. Remessa oficial prejudicada".

(AMS 2007.35.00.013741-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.177 de 12/09/2008) – grifei.

Portanto, afigura-se razoável a referida cobrança, uma vez que é



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

mais proveitoso para a comunidade a oferta de um curso de boa qualidade em universidade pública, ainda que seja necessário cobrar dos interessados uma contraprestação pecuniária, ao invés de realizar-se uma interpretação inflexível do texto constitucional relativamente à gratuidade do ensino.

Pelo exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com o envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (parte final do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Goiânia, (data e assinatura digital adiante).

(Assinatura Digital)

Roberto Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto